

Anexo: 75802



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

*Lei complementar
063/2018*

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004901/2018

ABERTURA: 30/11/2018 - 12:54:02

REQUERENTE: RICARDO BONOMO VASCONCELOS

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: ALTERA O ARTIGO 62 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.613, DE 20 DE JUNHO DE 2006 - CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DESTA MUNICÍPIO-.

PROTOCOLISTA

17/1/18

Tramitação	Data
- <i>Simplex Lettera</i>	<i>03/12/2018</i>
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__

ARQUIVADO
18/01/19



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,
ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROJETO DE LEI Nº 004901/2018

**"ALTERA O ARTIGO 62 DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 2.613 DE 20 DE JUNHO
DE 2006 – CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS
DESTE MUNICÍPIO"**

Projeto de Lei, de autoria do Vereador Ricardo Bonomo Vasconcelos, com o objetivo de alterar a redação do artigo 62 da Lei Complementar nº 2.613/2006, no que tange ao horário permitido para utilizar as vias públicas como apoio as atividades de comércio.

A competência para iniciativa de lei, bem como os aspectos relacionados com a constitucionalidade/legalidade já restaram devidamente analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e Procuradoria desta Câmara Municipal.

Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

Pela análise do Projeto de Lei, denota-se que o mesmo não traz qualquer impacto financeiro ao Município, uma vez que trata apenas do horário permitido para utilização das vias públicas como apoio as atividades de comércio, o que por si só, não tem o condão de gerar despesas adicionais ao Município.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com seus membros, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.



JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente



PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator



MARCELO PESSOTI
Membro

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE DO VEREADOR RICARDIM DA FARMÁCIA



PROJETO DE LEI

Altera o artigo 62 da Lei Complementar nº 2.613, de 20 de junho de 2006 – CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DESTA MUNICÍPIO -.

Art. 1º O artigo 62 da Lei Complementar nº.2.613, de 20 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. Fica expressamente proibido o uso de qualquer objeto de trabalho ou de apoio às atividades de comércio e serviços nas vias públicas, tais como mesas, cadeiras, balcões, mostruários e outros mobiliários, no período das 07 às 18 horas (sete às dezoito horas).”

Art. 2º As demais disposições da Lei Complementar nº.2.613/2006, permanecem inalteradas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Antenor Elias, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano dois mil e dezoito.

Ricardo Bonomo Vasconcelos
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004901/2018

ABERTURA: 30/11/2018 - 12:54:02

REQUERENTE: RICARDO BONOMO VASCONCELOS

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO:ALTERA O ARTIGO 62 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.613, DE 20 DE JUNHO DE 2006 - CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DESTA MUNICÍPIO-.

[Signature]
PROTOCOLISTA

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



JUSTIFICATIVA

O propósito deste projeto, à "revisão" do horário, foi mantido a leitura do Regimento Interno e Lei Orgânica, que legitima ao Paramentar propor ao administrador a adequação devida ao que o caso requer. Neste caso, o Código de Postura, no que se refere à ocupação das calçadas, foi mantida, alterando tão somente o período.

Esse "conceito" do uso das calçadas pelos estabelecimentos é uma prática que se incorporou às tradições não só de Linhares, mas em todas cidades brasileiras.

Sabendo-se que a utilização dos passeios públicos conta com regras que preservem a segurança e o bem-estar de pedestres e também dos frequentadores dos estabelecimentos.

É pertinente aqui dar ciência ao que ainda conceitua o nosso Código de Trânsito Brasileiro, que assim reza: **CALÇADA** - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, **quando possível, à implantação de mobiliário urbano**, sinalização, vegetação **e outros fins**.

Por isso acreditamos na boa vontade dos Pares, para a aprovação desta propositura.

Palácio Legislativo Antenor Elias, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezessete.

Ricardo Bonomo Vasconcelos : .
Presidente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 004901/2018

**"ALTERA O ARTIGO 62 DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 2.613 DE 20 DE JUNHO
DE 2006 – CÓDIGO DE OBRAS E
POSTURAS DESTE MUNICÍPIO."**

O Vereador **RICARDO BONOMO VASCONCELOS** da Câmara Municipal de Linhares, na forma regimental, solicita parecer acerca da constitucionalidade de Projeto de Lei nº 004901/2018 que **"ALTERA O ARTIGO 62 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.613 DE 20 DE JUNHO DE 2006 – CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DESTE MUNICÍPIO"**.

A matéria tratada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município, expostos no inciso I do artigo 30, da Constituição Federal, senão vejamos:

"Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

E ainda, a matéria veiculada está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município da Linhares em seus artigos 15 e 37, inciso II e atende aos seus requisitos, nota-se:

*"Artigo 15. Cabe à Câmara Municipal, com a
sancão do Prefeito Municipal, legislar sobre
matéria de competência do Município,
especialmente no que refere ao seguinte:"*



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

"Artigo 37. As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

(...)

Parágrafo Único - São leis complementares, dentro outras previstas nesta Lei Orgânica.

(...)

II - o Código de Obras e Posturas;"

Ante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 004901/2018**, por ser **CONSTITUCIONAL**, tudo em conformidade com o parecer da PROCURADORIA desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.



TOBIAS COMETTI

Presidente



FABRÍCIO LOPES DA SILVA

Relator



GELSON LUIZ SUAVE

Membro



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 004901/2018

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **RICARDO BONOMO VASCONCELOS**, visando como determina sua Ementa: **"ALTERA O ARTIGO 62 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.613, DE 20 DE JUNHO DE 2006 – CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DESTA MUNICÍPIO"**.

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Art. 37 As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. São Leis Complementares, dentro outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - o Código de Obras e Posturas;

Quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a competência é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 30, incisos I e II, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (negritei e grifei)

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil **RICARDO BONOMO VASCONCELOS**, estamos diante de projeto que visa revisar o horário de uso das calçadas no município de Linhares.

Por oportuno, devemos ressaltar que não existe vício de iniciativa no Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa legislar sobre o código de obras e posturas na medida que não invade a competência privativa do chefe do executivo, pois a alteração proposta não exige estudos prévios ou envolvam programas de governo, haja vista que estamos diante de competência comum dos membros do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

Devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo.

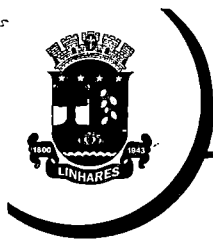
Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre matérias que tratam acerca da ordenação do espaço urbano e da utilização de espaços públicos no Município. Ela assegura através do seu artigo 30, VII, cabe ao município promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Vale dizer, a competência para legislar sobre direito urbanístico é comum a todos os entes da federação, "ex vi" do artigo 24, inciso I c/c o artigo 30, incisos I, II e VII, todos da CRFB/88, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Art. 30. Compete aos Municípios:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano

Devemos esclarecer que após consulta sobre a constitucionalidade do presente projeto ao **INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**, o mesmo se manifestou pela sua viabilidade, conforme Parecer nº 3683/2018 (cópia anexa). Destacamos parte do Parecer:

"A alteração promovida pelo projeto de lei não exige estudos prévios e a matéria não está inserida entre os temas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de modo que o tema pode ser tratado em lei de iniciativa de vereador".

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA ABSOLUTA, e o processo de votação será NOMINAL, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso II c/c os artigos 137, inciso II e 156, §1º, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

P A R E C E R

Nº 3683/2018¹

- CL – Competência Legislativa Municipal. Projeto de lei que altera o código de posturas municipais para determinar que fica proibido o uso de qualquer objeto de trabalho ou equipamento de apoio a comércio ou serviços nas vias públicas das 7 às 18hs. Considerações.

CONSULTA:

Indaga-se sobre a constitucionalidade e legalidade de projeto de lei de iniciativa de Vereador Municipal, que altera o código de posturas municipais para determinar que fica proibido o uso de qualquer objeto de trabalho ou equipamento de apoio a comércio ou serviços nas vias públicas das 7 às 18hs.

A consulta vem instruída com o referido projeto de lei.

RESPOSTA:

Compete aos municípios, com fulcro nos artigos 24, I, e 30, II e VIII, da Constituição Federal, a edição de normas acerca da ordenação do espaço urbano e da utilização de espaços públicos no Município. Compete à Administração Pública Municipal, por sua vez, no exercício de seu poder de polícia, a fiscalização do cumprimento das normas legais que regem as posturas municipais.

As leis que regulamentam a matéria são, em princípio, de

iniciativa comum dos membros do Poder Legislativo e do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 61, *caput*, da Constituição da República. Com efeito, são de iniciativa privativa de determinados órgãos ou autoridades apenas as matérias que a Constituição Federal especificamente enumera como de iniciativa privativa. Todos demais temas são de iniciativa comum.

A lei de iniciativa parlamentar, contudo, não pode invadir competências típicas do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes. Por esse motivo, leis que tratem da ocupação e ordenação do espaço urbano que dependam de estudos técnicos, de ações típicas do Poder Executivo ou que envolvam programas de governo são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

O projeto de lei em análise altera dispositivos de lei municipal atualmente em vigor para determinar que fica proibida a colocação nas vias públicas a colocação de qualquer objeto de apoio ou trabalho ao comércio e serviços, tais como mesas, cadeiras e outros mobiliários, no período das 7 às 18hs.

A alteração promovida pelo projeto de lei não exige estudos prévios e a matéria não está inserida entre os temas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de modo que o tema pode ser tratado em lei de iniciativa de Vereador.

Compete aos Vereadores, então, avaliar se a medida promovida pelo projeto de lei é proporcional. Isso porque todas as leis que criam restrições para os particulares - nesse caso, cria-se restrição à possibilidade de utilizar vias públicas para colocar equipamento de apoio a comércio e serviços - deve ser proporcional aos ganhos obtidos pela coletividade com essa restrição.

Além disso, a utilização de vias públicas, por vezes, permite maior movimento em estabelecimentos comerciais e outros, ampliando a

atividade econômica e a arrecadação tributária no Município. Por esse motivo, as restrições devem ser apenas as necessárias para garantir o bem estar de toda a coletividade.

As leis, com efeito, devem atender ao princípio da proporcionalidade.

O princípio da proporcionalidade se divide em três subprincípios: (i) adequação (ou utilidade); (ii) exigibilidade (ou necessidade); (iii) proporcionalidade em sentido estrito.

O subprincípio da adequação impõe que as obrigações e restrições a direitos impostas pela lei sejam aquelas mais adequadas para atingir o fim pretendido pelo legislador. Em outras palavras, é inconstitucional toda norma que imponha medidas inúteis, incapazes de promover o bem pretendido.

O subprincípio da exigibilidade determina que as restrições impostas aos direitos individuais devem ser aquelas mínimas necessárias para preservar outros direitos ou bens jurídicos. Sempre a medida menos gravosa, quando suficiente, deve ser adotada.

Por fim, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito consiste na exigência de uma verdadeira proporção entre as medidas impostas pela lei e as vantagens obtidas com tais medidas.

Sem conhecer a realidade específica do Município, é impossível saber se a restrição imposta pelo projeto de lei é adequada, benéfica, proporcional, razoável ou excessiva. Caberá aos Vereadores essa avaliação.

Por todo exposto, concluímos que o projeto de lei não contém aparentes vícios de constitucionalidade ou legalidade, uma vez que a matéria pode ser tratada em lei municipal de iniciativa de membro do

Poder Legislativo, mas que cabe aos Vereadores avaliar se a restrição imposta pelo projeto de lei é proporcional e atende à coletividade ou é excessiva.

É o parecer, s.m.j.

Júlia Alexim Nunes da Silva
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2018.